



Parecer n.º 22/08

Processo n.º 08/003179-0.

Sociedade empresária. Ato formalizando a transformação do tipo societário. Protesto judicial. Caso em que o arquivamento pretendido põe em risco a efetividade da medida. Necessidade de prévia autorização do juízo competente.

Trata-se de consulta sobre aspectos legais referentes ao pretendido arquivamento de ato da empresa GASTLOSEN COMERCIAL LTDA. Questiona-se a possibilidade de que a empresa formalize a transformação do tipo jurídico, tendo em vista a medida cautelar de protesto contra a alienação de bens, arquivada nesta JUCESC.

Em tese, a medida judicial de protesto não poderia obviar o arquivamento do ato. Tal medida não impede que a sociedade atingida exerça, com ampla liberdade, suas atividades e disponha, também livremente, de seu patrimônio. O protesto é medida processual que se limita a comunicar eventuais terceiros sobre a possível ineficácia de determinados negócios jurídicos realizados com as pessoas protestadas.

Do STJ:

“Registrado o protesto, eventuais adquirentes das cotas estarão cientes de que o negócio pode ser declarado ineficaz, a depender da sentença a ser emitida no processo principal” (RMS 21706/DF, Relator(a) p/ Acórdão



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Fazenda
Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 31.10.2007, p. 318).

No caso, todavia, há um detalhe específico que afasta esta conclusão inicial. A decisão que deferiu o protesto tinha uma finalidade básica: a cientificação de eventuais terceiros adquirentes das cotas da sociedade protestada, alertando-os da possibilidade de vir a ser reconhecida a ineficácia do negócio:

“Outrossim, a fim de conferir maior publicidade ao protesto pleiteado, determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, a fim de que alerte aos interessados na aquisição de cotas sociais das requeridas, a respeito da existência da presente medida de protesto contra alienação de bens deflagrada pelos autores”
(Ac. nº 058.06.001111-1; grifou-se).

Uma vez aprovada a transformação, como bem apontou a analista, as eventuais vendas de ações da empresa não terão que ser formalizadas em atos arquivados nesta JUCESC. Portanto, a medida de protesto pode tornar-se inócua.

Destarte, o pretendido arquivamento poderia comprometer a eficácia da decisão judicial considerada – razão por que só será possível após a autorização do juízo competente.

Ante o exposto, opina-se no sentido de que o pretendido arquivamento pressupõe a autorização do juízo de que adveio a medida cautelar de protesto arquivada nesta Junta Comercial.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2008.

Victor Emendörfer Neto
Procurador da JUCESC